



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.002209/2006-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-004.022 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WAFIOS DO BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Exercício: 2002

VERDADE MATERIAL. PIS.

A constatação da verdade material e liquidez dos créditos requeridos, em diligência específica, afasta a glosa do ressarcimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

A origem do processo reside na omissão constatada nas DCTFs correspondentes aos 1º, 2º e 4º Trimestres de 2002, as contribuições para o PIS pertinentes aos meses de março, abril, maio e dezembro de 2002, nos valores de R\$ 5.451,60; R\$ 2.907,20; R\$ 4.657,04 e R\$ 4.933,05.

Após analisar o processo, esse C. CARF, por meio dessa Turma Extraordinária, converteu o processo em diligência para que a Unidade competente procedesse com a verificação e auditoria técnica do período ora sob análise, determinando de forma conclusiva a certeza e liquidez dos créditos pleiteados, ou a ocorrência de homologação tácita da compensação requerida para as competências março e abril de 2002 não podem ser exigidos, tanto o principal quanto a multa, pois é alvo de Processo de Compensação nº 13811.001031/200336.

Os autos retornam à Turma para apreciação do recurso voluntário, processo e laudo técnico.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

### 1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### 2. Mérito.

O processo foi convertido em diligência para que houvesse a verificação, por parte da Unidade de Origem, acerca da ocorrência de homologação tácita em relação aos valores lançados em desfavor do contribuinte. Referida diligência teve retorno conclusivo, certo que a referida conclusão apontou de forma expressa para a ocorrência de homologação tácita nos termos do artigo 74 e seus parágrafos 4º e 5º.

A empresa em epígrafe apresentou a Declaração de Compensação na data de 14/04/2003 (fls. 03/05) e não a retificou, de modo que a mesma permanece ativa. Cumpre ressaltar que a referida DCOMP não foi objeto de análise até a presente data.

[...]

DCOMP não foi objeto de análise até a presente data.

## FUNDAMENTAÇÃO

4. O artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996 estipulou:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da*

*Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002);

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).”

[...]

Ademais, a IN SRF nº 900 de 30.12.2008, vigente à época da apresentação da DCOMP de fls. 03, estipulava “*in verbis*”, por meio de seu artigo 37:

*“Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.*

§ 2o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.”

Dispositivos de igual teor foram mantidos nas Instruções Normativas RFB nº 1.300/12 e 1.717/17 após a revogação da IN RFB nº 900/08.

E finaliza de forma contundente:

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 1.453/2016 e com base no acima exposto, bem como no art. 74 da Lei nº 9430/96 e art. 37 da IN SRF nº 900/08, **reconheço a homologação por disposição legal da compensação declarada no presente processo.** (destacamos – e-fl. 329)

A homologação tácita ocorrida no processo **13811.001031/2003-36** afeta os valores lançados nesse processo sob análise, fazendo o lançamento insubsistente. A verdade material e liquidez dos créditos requeridos pela contribuinte recorrente foi atestada pela própria Fazenda, dada a constatação da ocorrência de homologação tácita, motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo**